



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 10/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 10/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE, CONTROLE E CONFORMIDADE NA PROPOSIÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº10/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE, CONTROLE E CONFORMIDADE NA PROPOSIÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO PÚBLICO*



Câmara Municipal de Ouro Branco

DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a presente análise jurídica refere-se ao Projeto de Lei n.º 10/2026, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instituição de normas de transparência, controle e rastreabilidade na proposição, aprovação e execução das emendas parlamentares ao orçamento público municipal.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Inicialmente, quanto à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. Nos termos do art. 30, incisos I e II, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina de mecanismos de transparência e controle relacionados à execução do orçamento municipal, especialmente no que se refere às emendas parlamentares, possui impacto direto na gestão financeira local e no controle dos recursos públicos, caracterizando-se como matéria de interesse predominantemente municipal.

A proposição dialoga com normas gerais de direito financeiro e orçamentário, sem invadir competência privativa da União ou dos Estados, atuando de forma complementar e concretizadora no plano local, em consonância com os princípios do pacto federativo e da autonomia municipal previstos no art. 18 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto foi apresentado por membro do Poder Legislativo Municipal. A Constituição Federal adota, como regra, a iniciativa legislativa concorrente, reservando ao Chefe do Poder Executivo apenas as hipóteses expressamente previstas no art. 61, §1º, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria. No caso em análise, a proposição não cria ou extingue cargos públicos, não altera a estrutura administrativa, não interfere na organização interna do Poder Executivo, tampouco impõe a execução de programas governamentais ou despesas obrigatórias. O projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais de transparência, publicidade e controle, sem suprimir a discricionariedade administrativa quanto à forma e ao momento de sua implementação, o que afasta a configuração de vício formal por usurpação de iniciativa reservada e preserva o princípio da Separação dos Poderes.

No mérito, a proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no dever de transparência na gestão fiscal e orçamentária. A adoção de mecanismos normativos voltados à rastreabilidade e ao acompanhamento da execução das emendas parlamentares contribui para o fortalecimento do controle



Câmara Municipal de Ouro Branco

institucional e social dos gastos públicos, promovendo maior clareza quanto à destinação e à aplicação dos recursos municipais.

Ressalte-se que o projeto não cria obrigações financeiras novas, não institui benefícios ou despesas continuadas, limitando-se à organização de procedimentos e à sistematização de deveres de transparência já impostos à Administração Pública por normas constitucionais e infraconstitucionais, inclusive no âmbito do controle externo.

Dessa forma, sob a perspectiva material, a proposição mostra-se compatível com o sistema constitucional de fiscalização e controle dos recursos públicos, não se identificando afronta às normas de direito financeiro ou ao regime da execução orçamentária.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis



Câmara Municipal de Ouro Branco

entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

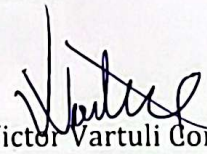
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

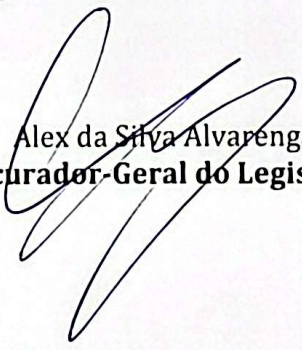
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 10/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI NORMAS DE TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE, CONTROLE E CONFORMIDADE NA PROPOSIÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Ouro Branco, 04 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo